DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1256/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15748/2013
PROTOCOLO	: 1445688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE 20/2013 - CONTRATO ADMINISTRATIVO 61/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. MATERIAL ODONTOLÓGICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. Convite. Pertinência do objeto licitado, em razão do atendimento às necessidades da rede municipal de saúde.

2. Contrato que contem os elementos identificados previstos no art. 55, da Lei 8.666/93.

3. Execução financeira. Despesa empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas. Regularidade documental das três fases da contratação.

4. Intempestividade da remessa documental que enseja a aplicação de multa.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 20/2013 e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2013, celebrada entre o município de Anastácio e a microempresa Comercial Isototal Ltda., tendo como objeto a aquisição de material de consumo odontológico para rede municipal de saúde, no valor de R$77.507,50.

A 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-8850/2013 (f. 164/167) e verificou a ausência de documentos comprobatórios do procedimento

licitatório e contratual, pelo que, foi requerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado como requerido, vieram os documentos de f. 171/174, e a 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-1857/2014 – f. 179/181.

Encaminhado os documentos da execução financeira à f. 183/192, o Ministério Público de Contas requereu que a 5ª ICE realizasse a análise da 3ª fase da contratação para que pudesse emitir Parecer.

Reencaminhados os autos à 5ª ICE foi realizada a Análise ANA-5ICE-18199/2014 (f. 195/197) constatando que a documentação carreada encontra-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93, com a ressalva da remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas realizada de maneira intempestiva, ou seja, em desatendimento ao prazo de 15 dias úteis após a publicação do contrato disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das 3(três) fases da contratação por estarem de acordo com a legislação pertinente, com ressalva quanto a intempestividade da remessa documental e aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10784/2015 (f. 198/200).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

Quanto ao procedimento licitatório verifico a pertinência do objeto licitado, em razão do atendimento às necessidades da rede municipal de saúde de Anastácio.

Foram trazidos aos autos o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do contrato, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), previstos no art. 55 da Lei 8.666/93, além de ter sido publicada tempestivamente.

Apenas que, em relação à remessa da documentação relativa ao procedimento licitatório e à formalização contratual a este Tribunal de Contas, estes foram encaminhados intempestivamente. O contrato administrativo foi publicado em 06.08.2013 e conforme dispõe o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, "A" e 1.2.1, "A", da INTC/MS n. 35/2011, o prazo para protocolo expiraria em 27.08.2013. Ocorrendo a apresentação em 23.09.2013 extrapolou-se 27(vinte e sete) dias da data limite.

Portanto, pelo descumprimento da determinação legal que se subsume à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e no art. 170, §1º, inc. I do RITC/MS, impõe-se a aplicação de multa no valor equivalente a 1(uma) UFERMS por dia de atraso, num total de **27(vinte e sete) UFERMS** em relação ao prefeito **Douglas Melo Figueiredo,** brasileiro, portador do CPF n. 519.072.671-15, residente e domiciliado à Av. Manoel Murtinho, 780, centro, em Anastácio-MS.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$77.507,50**
Valor do empenho	**R$77.507,50**
Despesa líquida (NF)	**R$77.507,50**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$77.507,50**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$77.057,50 (setenta e sete mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, II e III, do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO**:

a) Pela **Regularidade** do procedimento licitatório – Convite n. 20/2013 e da formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 61/2013, celebrado entre o município de Anastácio e a microempresa Comercial Isototal Ltda. **com ressalva** quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo.

b) Pela **aplicação de multa** equivalente a **27(vinte e sete) UFERMS** ao prefeito **Douglas Melo Figueiredo** pela intempestividade da remessa documental, em desconformidade com o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, "A" e 1.2.1, "A", da INTC/MS n. 35/2011.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 20, de 20 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório – Convite n. 20/2013 e da formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 61/2013, celebrado entre o município de Anastácio e a microempresa Comercial Isototal

Ltda., **com Ressalva** quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo; e **APLICAR MULTA** de **27(vinte e sete) UFERMS** ao prefeito **Douglas Melo Figueiredo,** acima qualificado, pela irregularidade mencionada. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator